SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997072 - RJ (2025/0138373-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KAUA DA SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	:	JEAN MATHEUS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33). INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO (PENA DE RECLUSÃO SUPERIOR A 8 ANOS). SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso, a condenação dos agravantes foi mantida pelas instâncias ordinárias, com base em prova indiciária múltipla e convergente, depoimentos policiais harmônicos, apreensão de arma com numeração raspada e grande quantidade e variedade de drogas associadas à facção criminosa, além da atuação combinada dos réus nas funções de "vapor" e "segurança"/"contenção".

2. A alegação de fragilidade probatória foi refutada pelas instâncias ordinárias, que consideraram demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal imputado.

3. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de fatos e provas, sendo inviável a análise de

Documento eletrônico VDA59489001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:26
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 95cdb3f7-0420-4225-8aee-5cfc1438af5b

negativa de autoria ou desclassificação de condutas nesta estreita via processual.
4. Igualmente, "[a] condenação por associação para o tráfico, com base em elementos concretos que evidenciam estabilidade e permanência, impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado" (AgRg no HC n. 1.001.825/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59489001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:26
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 95cdb3f7-0420-4225-8aee-5cfc1438af5b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997072 - RJ (2025/0138373-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KAUA DA SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	:	JEAN MATHEUS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33). INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO (PENA DE RECLUSÃO SUPERIOR A 8 ANOS). SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso, a condenação dos agravantes foi mantida pelas instâncias ordinárias, com base em prova indiciária múltipla e convergente, depoimentos policiais harmônicos, apreensão de arma com numeração raspada e grande quantidade e variedade de drogas associadas à facção criminosa, além da atuação combinada dos réus nas funções de "vapor" e "segurança"/"contenção".

2. A alegação de fragilidade probatória foi refutada pelas instâncias ordinárias, que consideraram demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal imputado.

3. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de fatos e provas, sendo inviável a análise de negativa de autoria ou desclassificação de condutas nesta estreita via processual.

4. Igualmente, "[a] condenação por associação para o tráfico, com base em elementos concretos que evidenciam estabilidade e permanência, impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado" (AgRg no HC n. 1.001.825/BA,

Documento eletrônico VDA57931036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 20:16:31
Código de Controle do Documento: 2db6048e-344b-4379-a18b-89fc9f8cbe3c

relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAUÃ DA SILVA GOMES e JEAN MATHEUS DOS SANTOS contra a decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 220-229).

A parte agravante reitera os argumentos lançados no *habeas corpus*, argumentando que a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 é ilegal. Sustenta ausência de provas de estabilidade e permanência da associação.

Expõe que, afastada a condenação pelo art. 35, deve ser reconhecida a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Pede a aplicação da fração máxima da minorante, com fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso para absolver o paciente, ora agravante.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados às penas de 9 anos e 4 meses de reclusão, 2 meses de detenção e de pagamento de 1.399 dias-multa, como incursos nas sanções dos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, IV, todos da Lei n. 11.343/2006; 329, *caput*, do Código Penal.

Interposto recurso de apelação, foi-lhe negado provimento em acórdão assim ementado (fls. 104-107):

> PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE RESISTÊNCIA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO POLICIAL. FORÇA PROBANTE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. PROVA INDICIÁRIA MÚLTIPLA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DESCABIMENTO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESENÇA DE NEXO FINALÍSTICO.

Documento eletrônico VDA57931036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 20:16:31
Código de Controle do Documento: 2db6048e-344b-4379-a18b-89fc9f8cbe3c

PROCESSO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. TRAFICÂNCIA CORRELACIONADA COM FACÇÃO CRIMINOSA. VALORAÇÃO NEGATIVA. MANUTENÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA- BASE. PROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO INFORMAL. SÚMULA 545/STJ. RECONHECIMENTO. RECLUSÃO SUPERIOR A OITO ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO. PENA DE DETENÇÃO. READEQUAÇÃO. RESGATE EM REGIME SEMIABERTO. ART. 33, CAPUT, SEGUNDA PARTE, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal impugnando condenação pela prática dos crimes tipificados no art. 329, do CP e arts. 33 e 35, ambos c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69, do CP. Pleito de absolvição por fragilidade do suporte probatório. Pretensão subsidiária de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da mesma Lei, afastamento da causa de aumento do art. 40, IV, da LD, redução das penas-base, arrefecimento do regime de prisão e substituição da PPL por PRD.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão, a saber: (i) se há prova da materialidade e autoria dos crimes pelos qual os apelantes foram condenados; (ii) se o § 4º do art. 33 da LD tem aplicação no caso concreto; (iii) se deve ser mantida a causa de aumento de pena do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06; (iv) se é possível a redução das penas-base; (v) se as penas de reclusão e detenção devem ser resgatadas em regime fechado; (vi) se é cabível a substituição da PPL por PRD. 2.1. Há uma questão a ser analisada de ofício, a saber: (i) se a confissão informal mencionada pelas testemunhas deve ser considerada como circunstância atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d", do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova oral é assertiva sobre a realização de diligência policial em localidade conflagrada pela facção criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), quando os policiais se depararam com os apelantes, os quais, ao avistarem a viatura oficial, efetuaram disparos de arma de fogo e empreenderam fuga, mas foram alcançados ao entrarem em um terreno baldio. Com os recorrentes foram arrecadados 01 pistola Bersa .9mm, com numeração suprimida, 07 munições, e uma mochila contendo drogas variadas (1.485g de maconha, 209g de cocaína e 25g de crack). No momento do flagrante, ambos confessaram que trabalham para o tráfico da localidade, um exercendo a função de um “vapor” e o outro de “segurança”.

4. As imprecisões sobre aspectos circunstanciais, como os mencionados nas razões recursais, não se mostram determinantes, tampouco suficientes para relativizar o depoimento policial como fonte fidedigna de prova, especialmente no contexto dos autos.

5. Os depoimentos dos policiais que atuaram no flagrante, na qualidade de agentes públicos, possuem crédito e confiabilidade suficientes na formação do convencimento do julgador, principalmente quando em harmonia com as demais provas dos autos, além de não existir elemento concreto apto a invalidar ou desacreditar a versão dos agentes estatais.

Documento eletrônico VDA57931036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 20:16:31
Código de Controle do Documento: 2db6048e-344b-4379-a18b-89fc9f8cbe3c

6. No caso, há prova indiciária múltipla a evidenciar que os apelantes estavam em conluio com indivíduos ligados à facção criminosa local, com patente *animus* associativo (estabilidade e permanência) para a prática do tráfico de drogas, sendo de rigor a manutenção da condenação pelo delito do art. 35, da Lei nº 11.343/06
7. O redutor contido no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, é incompatível com a condenação pelo delito do art. 35 da mesma Lei, haja vista a dedicação a atividades criminosas inerente ao crime de associação para o tráfico de drogas.
8. O contexto fático-probatório evidenciou que, ao chegarem ao local, os policiais foram alvo de disparos de arma de fogo. A arma apreendida estava sendo empregada para a prática de crimes relacionados com o tráfico de drogas, restando demonstrada a presença de nexo finalístico específico, o que autoriza a aplicação da majorante prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06.
9. A moldura fática delineada pela prova produzida na espécie comprovou a materialidade e a autoria do crime de resistência, sobretudo diante do relato firme e seguro das testemunhas, no sentido de que foram efetuados disparos de arma de fogo contra guarnição policial, em franca oposição à execução de ato legal, qual seja, suas prisões em flagrante delito, não havendo que se cogitar de absolvição.
10. A variedade e a significativa quantidade de drogas apreendidas justificam o exame desfavorável da circunstância especial autônoma do art. 42 da Lei de Drogas, com aplicação de aumento moderado (1/5), sem olvidar que o tráfico correlacionado com integrantes da facção criminosa autodenominada Terceiro Comando Puro, por alimentar financeiramente e contribuir para o seu fortalecimento, é condição que agrega maior censurabilidade e reprovação à conduta, autorizando a valoração negativa da culpabilidade.
11. O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, “deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada” (AgRg no HC n. 905.712/AL), sendo que tal compreensão deve incidir “independentemente da utilização pelo juízo sentenciante, (...) sob pena de violação da confiança depositada pelo agravado nos agentes do Estado” (AgRg no HC n. 909.922/SP). No caso, os policiais relataram que os apelantes confessaram os crimes de tráfico e associação, informando, inclusive, as funções desempenhadas por cada um.
12. A fixação do regime inicial fechado para a pena de reclusão encontra suporte no quantum aplicado, superior a oito anos, além da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP, art. 33, § 2º, “a” e § 3º).
13. Nos termos do art. 33, caput, segunda parte, do CP, e observado o disposto no e art. 111, da LEP, a pena de detenção deve ser cumprida em regime semiaberto.
14. Aplicada pena privativa de liberdade superior a quatro anos, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (art. 44, I, do CP).
IV. DISPOSITIVO
15. Apelações parcialmente providas.

Documento eletrônico VDA57931036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 20:16:31
Código de Controle do Documento: 2db6048e-344b-4379-a18b-89fc9f8cbe3c

No *habeas corpus,* os pacientes, ora agravantes, pleiteiam a absolvição sob o argumento de fragilidade probatória, afirmando que não foram demonstradas a estabilidade e a permanência necessárias para a configuração do delito capitulado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

O voto condutor do acórdão impugnado está assim fundamentado, no que tange às provas da associação para o tráfico (fls. 112-115):

> Os policiais, nas duas ocasiões em que ouvidos, em delegacia e em juízo, foram assertivos em identificar os apelantes como sendo os agentes que portavam a mochila onde estavam as drogas (maconha, cocaína e *crack*) e arma de fogo, que foi usada contra a guarnição policial. Ainda, no momento da prisão, ambos confessaram atuar para o tráfico local, que é comandado pela facção criminosa Terceiro Comando Puro.
> As imprecisões sobre aspectos circunstanciais, como os mencionados nas razões recursais, não se mostram determinantes, tampouco suficientes para relativizar o depoimento policial como fonte fidedigna de prova, especialmente no contexto dos autos.
> Os depoimentos dos policiais que atuaram no flagrante, na qualidade de agentes públicos, possuem crédito e confiabilidade suficientes na formação do convencimento do julgador, principalmente quando em harmonia com as demais provas dos autos, além de não existir elemento concreto apto a invalidar ou desacreditar a versão dos agentes estatais.
> Com efeito, as circunstâncias do caso, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, a posse de arma de fogo com numeração raspada, em localidade em que se faz presente conhecida facção criminosa, aliados à grande quantidade, diversidade e forma de acondicionamento das drogas, demonstram que o material se destinava à difusão ilícita.
> Do mesmo modo, a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas deve ser mantida.
> O acervo dos autos comprova de maneira indubitável a existência de uma associação para tráfico de drogas, integrada pelos apelantes e outros traficantes da localidade.
> […]
> **No caso, estão presentes elementos empíricos que, conjugados com os que foram colhidos no curso da instrução probatória, demonstram a indisfarçável prática do delito do art. 35, da Lei nº 11.343/06: 1) é fato notório, que independe de prova, a existência de facções criminosas dedicadas ao narcotráfico instaladas em diversas comunidades do Estado do Rio de Janeiro; 2) segundo o relato dos agentes da lei, cujas palavras merecem credibilidade a teor do que dispõe o verbete nº 70, da súmula deste Sodalício, o local do flagrante é dominado pela facção criminosa TCP; 3) os apelantes movimentavam grande quantidade de drogas e, no momento do flagrante, estava em posse de maconha, cocaína em pó e *crack* que totalizavam mais de 470 porções, e as embalagens ostentavam inscrições alusivas à citada facção criminosa; 4) o flagrante revelou que os apelantes atuavam na função de**

Documento eletrônico VDA57931036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 20:16:31
Código de Controle do Documento: 2db6048e-344b-4379-a18b-89fc9f8cbe3c

> **“vapor” e “segurança” ou “contenção”, com arma de fogo com numeração raspara, material bélico de uso difundido em organizações do tráfico bem estruturadas, que, inclusive, foi usado para a prática do crime de resistência; 5) tais elementos circunstanciais não se harmonizam com a atuação de um neófito, mas sim com o desempenho de agentes experientes, engajados há tempos na malta do tráfico de entorpecentes, em clara situação de perenidade; 6) tal condição de estabilidade não foi afastada por nenhuma prova existente nos autos.**
> E não se trata aqui de nenhuma presunção. Como se vê, no presente caso, estamos diante de prova indiciária é múltipla, sendo que os indícios convergem para a mesma conclusão - a prática do crime de associação para o tráfico de drogas -, posto que harmônicos, concatenados e coerentes com as demais provas, estando relacionados entre si e sendo univocamente incriminadores.
> Os fatos conhecidos e provados, examinados sob a ótica do que preconiza o art. 239 do Código de Processo Penal, bem como pelas regras de experiência comum, subministrada pelo que comumente ocorre, nos termos do disposto no artigo 375 do Código de Processo Civil, levam à certeza de que os apelantes estavam em conluio entre si e com indivíduos ligados à facção criminosa local, com patente *animus* associativo para a prática do tráfico de drogas.
> Por sua vez, quanto às provas e fatos, o voto condutor do acórdão recorrido fundamentou (fl. 116):
> O redutor contido no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, não incide na espécie ante a condenação pelo delito de associação para o tráfico, ficando configurada circunstâncias impeditivas do benefício, qual seja, a dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa.

Nos trechos do acórdão supratranscritos, constata-se que a instância de origem, depois de minuciosa análise dos fatos e provas produzidos nos autos, concluiu pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas.

O Tribunal de origem manteve a condenação por associação para o tráfico, porque reconheceu, com base em prova indiciária múltipla, harmônica e convergente, a existência de vínculo estável e permanente entre os réus e integrantes da facção TCP, demonstrado pelos depoimentos dos policiais, pela apreensão de arma de fogo com numeração raspada, pelo domínio da área pela facção, pela grande quantidade, diversidade e forma de acondicionamento das drogas (mais de 470 porções com inscrições da facção) e pela atuação combinada dos réus nas funções de "vapor" e "segurança"/"contenção", elementos que não foram afastados por nenhuma prova e que, examinados evidenciam o *animus* associativo necessário à tipificação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 114-115).

Documento eletrônico VDA57931036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 20:16:31
Código de Controle do Documento: 2db6048e-344b-4379-a18b-89fc9f8cbe3c

Dessa forma, encontra-se devidamente fundamentado o acórdão ao afastar a tese de absolvição.

Ademais, torna-se inviável a sua modificação, pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 823.071/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 897.508/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/5/2024; AgRg no HC n. 911.682/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 860.809/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, DJe de 22/5/2024).

Nessa linha:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DE ILICITUDE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A alegação de nulidade das interceptações telefônicas utilizadas para embasar a condenação não encontra amparo na estreita via cognitiva do *habeas corpus* quando a aferição da suposta ilicitude demanda a análise de elementos não constantes dos autos ou o reexame da prova produzida nas instâncias ordinárias.
> 2. A jurisprudência desta Corte é firme ao estabelecer que, para que a prova emprestada seja considerada ilícita, é necessário demonstrar de forma cabal a ausência de contraditório, de autorização judicial válida ou a quebra da cadeia de custódia, o que não se evidencia no caso concreto.
> 3. **A pretensão absolutória quanto ao delito de associação para o tráfico, com fundamento na inexistência de estabilidade e permanência na atuação do paciente, esbarra na necessidade de revolvimento fático-probatório, providência inviável em *habeas corpus*.**
> 4. A condenação pelo crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por si só, afasta a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da mesma norma.
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 917.626/RO, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025, grifei.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

Documento eletrônico VDA57931036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 20:16:31
Código de Controle do Documento: 2db6048e-344b-4379-a18b-89fc9f8cbe3c

QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As provas colhidas na fase pré-processual são aptas a embasar o desfecho condenatório, desde que apontem com nitidez a existência do fato delituoso e a autoria do crime, e não sejam afastadas, desmentidas ou contrariadas por qualquer prova produzida em juízo.

2. Para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. Assim, para a caracterização do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, é necessário que o animus associativo seja efetivamente provado. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.

3. No caso concreto, o conjunto probatório validado pelas instâncias ordinárias comprova o envolvimento do recorrente nos crimes. Os elementos de relevância para a condenação incluem a admissão do corréu sobre o trabalho do recorrente na repaletização das pedras que ocultavam a cocaína apreendida na Bélgica, registros de sua presença no barracão durante o período crítico de preparo da carga e interceptações telefônicas que revelam preocupações com sigilo e seleção criteriosa do pessoal envolvido.

4. **Torna-se inviável se falar em absolvição por insuficiência probatória, sobretudo porque no processo penal vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, contanto que o faça fundamentadamente. As instâncias de origem apontaram elementos concretos que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo de associação para o narcotráfico.**

5. Por se tratar a dosimetria da pena de matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado, deve ser mantida inalterada a pena-base aplicada ao recorrente. A quantidade de drogas encontradas (aproximadamente 2.000 kg de cocaína) é, de fato, de maior importância e destoa da mera apreensão de entorpecentes ínsita ao próprio delito. Uma vez que foram apontados argumentos idôneos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não há como esta Corte se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pela instância de origem.

6. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp n. 2.179.892/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025, grifei.)

Ressalte-se, ainda, que "o Superior Tribunal de Justiça entende que o depoimento de policiais, quando em consonância com outras provas, é idôneo para fundamentar condenação" (HC n. 778.557/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025).

Documento eletrônico VDA57931036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 20:16:31
Código de Controle do Documento: 2db6048e-344b-4379-a18b-89fc9f8cbe3c

De igual modo, inviável o acolhimento do pedido de aplicação da redutora do tráfico privilegiado, descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois "[a] condenação por associação para o tráfico, com base em elementos concretos que evidenciam estabilidade e permanência, impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado" (AgRg no HC n. 1.001.825/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Por fim, incabível o acolhimento da pretensão de abrandamento do regime prisional e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, *a*, e 44, I, do Código Penal, visto que os pacientes foram condenados à pena superior a 8 anos de reclusão.

Logo, não há flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57931036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 20:16:31
Código de Controle do Documento: 2db6048e-344b-4379-a18b-89fc9f8cbe3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 997.072 / RJ

Número Registro: 2025/0138373-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08136276720238190021 8136276720238190021

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: KAUA DA SILVA GOMES (PRESO)
PACIENTE	: JEAN MATHEUS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAUA DA SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	: JEAN MATHEUS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59454030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:42
Código de Controle do Documento: 5849312c-bf4e-4976-bea5-c1b3771862f0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:42
Código de Controle do Documento: 5849312c-bf4e-4976-bea5-c1b3771862f0